

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0000182-15.2013.8.26.0233** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material

Requerido: Isabel Cristina Villalta Ferreira
Requerido: Carmem Maria Konig da Rocha

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Wyldensor Martins Soares

Vistos.

Trata-se de pedidos de indenização por danos materiais e morais ajuizados por Isabel Cristina Villalta Ferreira contra Carmem Maria Konig da Rocha alegando ter entabulado contrato de promessa de compra e venda verbal com a ré em que se comprometeu a adquirir o imóvel da Rua Angelo Daniel, nº 44, Jd. Popular, pelo valor de R\$ 90.000,00, dos quais pagou R\$ 5.000,00 a título de sinal, ajustando que pagaria o restante após a venda de seu próprio imóvel na cidade de Santa Lúcia. Embora não tenha conseguido vender o imóvel tomou empréstimo de R\$ 85.000,00 com seu cunhado e ao procurar a ré para concretizarem a compra e venda deparou-se com terceira pessoa residindo no imóvel. Diante dos fatos pretende ser ressarcida do valor de R\$ 5.000,00, pois não deu causa à rescisão do negócio e auferir reparação por danos morais.

A inicial de fls. 02/10 veio instruída

com os documentos de fls. 11/27.

Contestação às fls. 34/37 confessando

o recebimento de R\$ 5.000,00, porém defendendo a perda do sinal, pois aguardou a autora por mais de seis meses para terminarem o negócio e desconhecendo o paradeiro desta colocou o imóvel novamente à venda. Pugna pela perda do sinal, pois houve culpa da autora pelo negócio frustrado. Juntou os documentos de fls.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TO P

A DE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

38/45.

Réplica às fls. 49/51.

Saneador às fls. 52/54.

Aos 28 de janeiro de 2014 foi realizada audiência de instrução com a oitiva da testemunha arrolada pela ré –

Leia Fernanda da Silva (fls. 60/62).

Em debates as partes se reportaram

aos termos de suas manifestações anteriores.

\*\*\*\*

**DECIDO.** 

A questão central é definir de quem é

a culpa pela inexecução do contrato. Pela leitura que este Juízo extrai dos autos,

nada indica que a culpa seja da ré.

Vale lembrar que "no processo civil,

onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à

diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao

ônus da prova. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de

exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o

risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a

existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional.

Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato

inexistente. Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ

VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

ireito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio"1

A regra do ônus da prova se destina a

iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre como os

fatos se passaram. Nesse sentido, a regra do ônus da prova é um indicativo para o juiz

se libertar do estado de dúvida e, assim, definir o mérito. Tal dúvida deve ser paga

pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre o fato constitutivo, essa

deve ser suportada pelo autor, ocorrendo o contrário em relação aos demais fatos<sup>2</sup>.

Com efeito, incumbia à autora

demonstrar culpa da ré pela inexecução do contrato de compra e venda de imóvel a

fim de que prosperasse sua pretensão de recuperação do sinal e indenização por danos

morais.

Pois bem. Esmiuçando os elementos de

prova tem-se que o sinal ou início de pagamento representado pelo recibo de fls. 20

foi implementado aos 07 de novembro de 2011.

Às fls. 23/27 verifica-se que mais de

um ano depois, precisamente aos 22 de novembro de 2012, a autora relatou ter

conseguido o restante do dinheiro na última terça-feira (dia 20 de novembro de 2012)

e ao procurar a ré para concluir o negócio teve conhecimento de que o imóvel teria

sido vendido para terceiro.

<sup>1</sup> JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 44ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, v. I, p. 462.

<sup>2</sup> MARINONI, Luiz Guilherme *apud* NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Provas: aspectos atuais do direito probatório.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

A prova testemunhal, produzida apenas

pela ré, tem o seguinte teor: Leia Fernanda da Silva informou que conhece a ré e sua

mãe e ficou sabendo do negócio que ela tinha feito com a autora. Alega que se passou

mais de um ano sem que a autora procurasse a ré para que terminassem de acertar a

venda e a ré resolveu vender o imóvel para terceiro. Salvo engano, a venda ocorreu em

meados de 2013. Somente depois que o imóvel tinha sido vendido é que a autora

apareceu para tentar concluir a negociação.

Não há contrato escrito entre as partes e

nada evidencia que a ré estivesse obrigada a aguardar por período tão dilargado e

incomum para negociações semelhantes.

Conclui-se que a demora da autora em

retornar a Ibaté para concluir o contrato é que foi a causa de sua inexecução. Portanto,

incide em seu desfavor o disposto no art. 418 do Código Civil, primeira parte:

"Art. 418. Se a parte que deu as arras não

executar o contrato, poderá a outra tê-lo por desfeito, retendo-as (...)"

iesieno, fetendo-as (...)

Não soa razoável que a ré ficasse

aguardando indefinidamente a disposição da autora para concluir o negócio,

especialmente considerando a inexistência de contrato escrito que a vinculasse nestes

termos e o considerável lapso de tempo que espontaneamente aguardou.

Ausente culpa da ré, não há o dever de

indenizar quer pela restituição das arras, quer sob o aspecto imaterial perquirido na

inicial.

\*\*\*\*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

Diante do exposto, **JULGO**IMPROCEDENTE a ação proposta por ISABEL CRISTINA VILLALTA

FERREIRA contra CARMEM MARIA KONIG DA ROCHA, o que faço nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

. **CONDENO** a autora ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Cobrança suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50.

Honorários do convênio em 70% da tabela. Oportunamente, expeça-se certidão.

Após o trânsito, arquivem-se.

PRIC.

Ibate, 03 de fevereiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA